



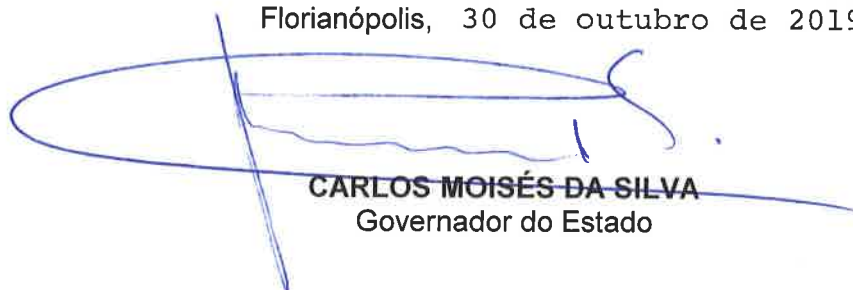
MENSAGEM Nº 193



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que
"Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do
Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
1032	Sessão de 06/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Artes e Cultura
(19)	Segurança Pública
()	Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



EM Nº 99740.1/GABA/SSP
Referência: PCSC 99740/2019

Florianópolis, 6 de setembro de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o **Processo PCSC 99740/2019**, referente a Minuta de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar n. 453, de 05/08/2009, que **"Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública- Polícia Civil e adota outras providências"**, para especificamente modificar o art. 28, § 2º, fazendo constar que "o concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame", conforme exposto abaixo:

A Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019, resultante do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2018, este de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, alterou a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, dando a seguinte redação ao § 2º do art. 28 do referido diploma legal:

"Art. 28.

.....
§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.
....."

Na justificativa do projeto de lei o nobre Deputado asseverou, em suma, que o objetivo era incluir como requisito para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado a prática de atividade jurídica ou policial, como também assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em todas as fases do certame público, visando selecionar candidatos com experiência e garantir a devida lisura ao concurso público.

Entretanto, embora louvável a intenção do legislador, há vício de origem capaz de acarretar o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), possibilidade esta já aventada pelo Ministério Público Estadual, conforme Ofício n. 0140/2019/CECCON, datado de 24 de julho de 2019, cópia em anexo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



(fl. 02 da EM nº 99740.1/GABA/SSP, de 05/09/2019)

Assim, dada a importância para os quadros da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina da alteração produzida na Lei Complementar nº 453, de 2009, imperioso que haja projeto de lei nesse sentido subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, inclusive revogando a Lei Complementar nº 737, de 2018, em razão do vício de origem alhures mencionado.

Convém destacar que a exigência imposta pela Lei Complementar nº 737, de 2018, já consta em diplomas legais de outras congêneres do País e, também da Polícia Federal, nesta última por força da alteração produzida na Lei nº 9.266, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Polícia Federal, pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, abaixo transcrita:

LEI Nº 13.047, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

<u>Conversão da</u> <u>Medida</u> <u>Provisória nº</u> <u>657, de 2014</u>	Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.
---	---

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

" Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado."

" Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse." (grifo nosso)

" Art. 2º-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial. "



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



" Art. 2º-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica."

Diante da legislação destacada, importante frisar a **ausência de impacto financeiro**.

O processo foi instruído pelo **Parecer nº 090/PL/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**, em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

A minuta de anteprojeto de lei complementar segue por *meio eletrônico*, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Diante do exposto, considerando que a proposta em pauta atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, encaminho à consideração de Vossa Excelência para o prosseguimento das medidas necessárias ao trâmite do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial
Secretaria de Estado da Segurança Pública





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | PLC/0030.2/2019

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ofício n. 0140/2019/CECCON.

Florianópolis, 24 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PAULO NORBERTO KOERICH

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina



Assunto: Lei Complementar Estadual n. 737, de 23 de janeiro de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência a instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2019.00004026-6, instaurado neste Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, com a finalidade de realizar estudo técnico-jurídico acerca de possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 737, de 23 de janeiro de 2019, conforme Portaria de Instauração, cuja cópia segue anexa.

Outrossim, encaminho cópia do despacho exarado nos autos do referido procedimento, facultando a Vossa Excelência a apresentação de informações sobre o objeto do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Davi do Espírito Santo
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON





MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Procedimento Administrativo n. 09.2019.00004026-6

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por este Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON a partir da Solicitação de Apoio n. 05.2019.00021966-8 encaminhada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, objetivando a análise de eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 737, de 23 de janeiro de 2019, do Estado de Santa Catarina, a qual "Altera a Lei Complementar n. 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências, a fim de exigir prática jurídica ou policial para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, bem como assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases do concurso público para a referida carreira."

A fim de facilitar a compreensão, transcreve-se abaixo o dispositivo questionado:

Art. 1º O § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame."

In casu, constata-se que embora a matéria disciplinada pela lei em questão fosse de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 0007.3/2018, que deu origem à Lei Complementar Estadual n. 737/2019, foi proposto pelo Poder Legislativo. No entanto, a Constituição Estadual, em seu art. 50, § 2º, inciso IV¹, estabelece que compete ao Governador do Estado deflagrar processo legislativo que disponha sobre a organização, o regime jurídico e demais aspectos dos seus servidores públicos civis.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Desse modo, verifica-se que a norma questionada se afigura formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, em flagrante ofensa ao art. 50, § 2º, inciso IV da Constituição Estadual.

Cumprе ressaltar que o último concurso público para o cargo de Delegado de Polícia ocorreu no ano de 2014² e o resultado final foi homologado em 18/05/2015³, sendo que a validade do certame foi prorrogada até o dia 18/05/2019. Contudo, destaca-se que, apesar de vencido, não há notícias de que ocorra nova seleção.

Diante do exposto, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício ao Delegado-Geral da Polícia Civil, acompanhado de cópias da Portaria de pp. 01-02 e do presente despacho, facultando-lhe a apresentação de informações sobre o objeto deste Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Florianópolis, 24 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]
Davi do Espírito Santo
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON

² Edital n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014. Disponível em: <http://downloads.acao.org.br/concurso/policia_civil/2014/delegado/EDITAL_N_001_SSP_DGPC_AC_ADEPOL_2014_DELEGADO_DE_POLICIA_SUBSTITUTO_ANOTADO.Pdf> Acesso em: 23/07/2019.
³ Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – DOE n. 20.060, de 18/05/2015, páginas 44-49.



MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Procedimento Administrativo n.: 09.2019.00004026-6

PORTARIA n. 0011/2019/CECCON

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, através do Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, no exercício das atribuições delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria n. 1.498/2019/PGJ, previstas no art. 101, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, assim como as atribuições previstas no art. 101, X, XI e XII, da referida Lei, quando relacionadas às ações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados em face da Constituição Estadual e às ações de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina, no seu art. 85, estabelece que o Procurador-Geral de Justiça (inciso III) é parte legítima para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual contestado em face de suas disposições;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n. 244/2019/PGJ, cabe ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON prestar suporte técnico contra quaisquer questões que venham a ser suscitadas pelos órgãos da estrutura do Ministério Público no desempenho de suas atividades funcionais, na área do controle abstrato da constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos encaminhou ao CECCON a Solicitação de Apoio n. 05.2019.00021966-8, objetivando a análise da Lei Complementar Estadual n. 737, de 23 de janeiro de 2019, para realização de estudo da constitucionalidade de suas disposições;

CONSIDERANDO que a Solicitação de Apoio citada originou-se da manifestação n. 20.28.1308.0017575/2019-79 registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (cf. pp. 1-3), na qual o noticiante requereu sigilo de sua identidade (cf. p. 5);

CONSIDERANDO a independência funcional e atentando para o caráter não vinculativo do estudo exarado por este Centro de Apoio Operacional, que possui como desiderato auxiliar o órgão de execução solicitante em sua atuação;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 1º, inciso V, do Ato n. 00398/2018/PGJ, com a finalidade de **realizar estudo técnico acerca de possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 737, de 23 de janeiro de 2019, que, em tese contraia a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Santa Catarina, e adotar, conforme indicarem as conclusões do referido estudo, as medidas jurídicas cabíveis; e determina à Secretaria do CECCON, que providencie:**

- a) o registro e a autuação do presente procedimento com cópia integral os documentos que compõem a Solicitação de Apoio de origem;
- b) após a conclusão do estudo solicitado pelo representante do Ministério Público, a sua juntada aos autos da Solicitação de Apoio;
- c) as medidas necessárias para assegurar o sigilo em relação à pessoa do noticiante, com o objetivo de resguardá-la de possíveis constrangimentos ou retaliações em razão da representação formulada, nos termos do art. 24, *caput*, do Ato n. 00395/2018/PGJ/MPSC; e
- d) na sequência, o retorno dos autos para apreciação e deliberação.

Florianópolis, 05 de junho de 2019.

Davi do Espírito Santo
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 090/PL/2019

Referência: PCSC 99740/2019
Origem: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PCSC
Interessado: Polícia Civil do Estado da Santa Catarina - PCSC

EMENTA: MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2009, QUE 'INSTITUI PLANO DE CARREIRA DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA – POLÍCIA CIVIL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIA". CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. MÍNIMO 3 (TRÊS) ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA OU POLICIAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de Minuta de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil e adota outras providências", para especificamente modificar o art. 28, § 2º, fazendo constar que "*O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame*".

O processo vem devidamente instruído e motivado, por meio de Exposição de Motivos (pp. 0003/0005), da lavra da Polícia Civil do Estado da Santa Catarina; do Parecer nº 294/2019 (p. 0006), da Assistência Jurídica da PCSC; do Quadro Comparativo (p. 0007); do Ofício n. 0140/2019/CECCON – Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade do MPSC (pp. 0008/0012) e Minuta de Lei Complementar (p. 0002).

Dessa maneira, passe-se à análise da Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar acostado à p. 0002, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2014, bem como pelas disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.



1. Da constitucionalidade e da legalidade do projeto apresentado

1.1. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifo nosso).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifo nosso).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampauro Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

Por outro lado, temos como **exceção** a Iniciativa privativa, também conhecida como exclusiva ou reservada.

É aquela que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Melhor explicando, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que por simetria e exclusão aplica-se ao prefeito municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do §1º do art. 61 da CF (JAMPAULO JÚNIOR – 2008³).

Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada (privativa) do Governador do Estado, que é a exceção, e nos termos do § 2º, IV do mesmo artigo, assim dispõe:

Art. 50 — [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de milhares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

²

JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

³

JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 94





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, verificado o caso em concreto, se tratando de proposta de legislação acerca de servidores públicos do Estado e provimento de cargos, entende-se, s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão se trata de matéria já disciplinada e afeta à Lei Ordinária, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei Complementar está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária).

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

O órgão setorial ao elaborar anteprojeto de lei ou decreto deverá observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
II – a exposição de motivos deverá:
a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Diante da legislação destacada, importa frisar, a **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO.**

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

(...)

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e.

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada se encontra devidamente instruída.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta do Anteprojeto de Lei Complementar em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

1.4 Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente

Por se tratar de minuta que pretende alterar a Lei Complementar nº 453, de 2009 e revogar a Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019, imprescindível que se proceda aos ajustes pertinentes, caso haja a aprovação da presente proposta.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Anteprojeto de Lei Complementar atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do processo mediante Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de Lei Complementar anteriormente ao processo, para o endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 04 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Referência: PCSC 99740/2019
Origem: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PCSC
Interessado: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PCSC

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 090/PL/2019** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no parecer ora acolhido.

Florianópolis/SC, 04 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial





Ofício nº 136/19

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a mudança na distribuição das comissões em que tramita o **Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2019**, passando o mesmo a tramitar também na Comissão de Finanças e Tributação, conforme solicitação em anexo.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER
Primeiro Secretário

Ilmo. Sr.
José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo
Nesta

PROVENCIONADO -
A COORDENADORIA DAS
COMISSÕES PARA PROVENCIONAR
DE SUA COMPETÊNCIA -
EM, 12/12/19

1º Maurício P. Kolm - 7243
Marlise P. A. Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

À COORDENADORIA
DE EXPEDIENTE PARA
PROVENCIONAR -
EM 12/12/2019

José Alberto Braunsperger



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 209, incisos II, do Regimento Interno, REQUER a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação na distribuição do PLC./0030.2/2019, que "Altera os arts. 28 da Lei Complementar nº453, de 2009 que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e estabelece outras providências".

1 – o referido PLC foi lido no Expediente do dia 06 de novembro de 2019 e distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça; Trabalho e Segurança Pública, conforme despacho do 1º Secretário;

2 – o presente Projeto visa alterar a lei que 'instituiu o Plano de Carreira do Grupo de Segurança Pública', e, nessa esteira, a meu juízo, gera impacto financeiro, tanto na atividade, quanto na inatividade, motivo pelo qual é o suficiente para que tramite na Comissão de Finanças e Tributação (Rialesc, art. 73, II), no intuito de analisar a questão.

Diante do exposto, formulo o presente requerimento a Vossa Excelência para seja incluída na tramitação do PLC0030.2/2019 a Comissão de Finanças e Tributação (Rialesc, art. 73, II).

Sala das Sessões, 04/12/19


Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

*Despacho: defiro o presente requerimento,
nos termos do Rilesc.
em 12/12/19.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA


Deputado Laércio Schuster PSB
Primeiro Secretário